

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1824569 - SP (2019/0193743-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E
OUTRO(S) - SP272633
REPR. POR : M L DE P S
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP200914
AGRAVADO : M E A DOS S (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. DESLIGAMENTO. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO. EXCEÇÃO. BOA-FÉ. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A operadora de plano de saúde pode encerrar o contrato de assistência à saúde do trabalhador demitido sem justa causa após o exaurimento do prazo legal de permanência temporária no plano coletivo, em razão da extinção do direito assegurado pelo art. 30 da Lei nº 9.656/1998.

2. "Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 8/5/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.569 - SP (2019/0193743-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária.

Em seu recurso, a agravante alega que lhe é facultada resilição do contrato quando superado o prazo legal de permanência temporária no plano coletivo do beneficiário e que agiu em conformidade com as normas que regem essa espécie de contrato.

Argumenta que o vínculo contratual "*não pode ser mantido de forma vitalícia ou por prazo indeterminado se desde o início constou estabelecidas as condições de seu término*" (fl. 348-e-STJ).

A parte contrária, ao se manifestar mediante impugnação, requereu a aplicação da multa prevista nos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 353-357, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.569 - SP (2019/0193743-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) -
SP272633
REPR. POR : M L DE P S
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP200914
AGRAVADO : M E A DOS S (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. DESLIGAMENTO. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO. EXCEÇÃO. BOA-FÉ. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A operadora de plano de saúde pode encerrar o contrato de assistência à saúde do trabalhador demitido sem justa causa após o esgotamento do prazo legal de permanência temporária no plano coletivo, em razão da extinção do direito assegurado pelo art. 30 da Lei nº 9.656/1998.

2. "Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 8/5/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DA COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA DEMITIDA, HAVENDO TRANSCORRIDO O PRAZO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO PELO ART. 30, § 1º DA LEI N. 9.656/98. AUTORA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE (LEUCEMIA LINFOBLÁSTICA AGUDA). CASO, PORÉM, EM QUE, TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, NÃO PODE A RÉ SER COMPELIDA À MANUTENÇÃO DA COBERTURA PRETENDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Nas razões do especial, aponta a recorrente violação dos artigos 30 da Lei 9.656/98 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Afirma que a operadora de plano de saúde não pode rescindir o contrato com a recorrente, dada a possibilidade de permanência de cobertura enquanto submetida a tratamento médico. O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 330-331, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Extrai-se dos autos que a recorrente ajuizou ação de obrigação de fazer, pleiteando sua manutenção no plano de saúde na qualidade de dependente de segurado, alegando que, a despeito de superado o prazo máximo concedido ao ex-empregado de gozar do plano coletivo, a autora se encontra em tratamento oncológico. O Juízo processante negou provimento ao pedido. A Câmara revisora, por seu turno, confirmou a sentença de improcedência.

O Tribunal de origem, assim dirimiu a controvérsia (fls. 298-300, e-STJ):

A requerente possui cinco anos de idade (fl. 16) e é portadora

de leucemia linfoblástica aguda (fl. 20). Era dependente de sua mãe no plano de saúde operado pela ré (fl. 17). Ocorre que, em virtude do transcurso do prazo legalmente previsto para a manutenção da cobertura, a ré enviou correspondência à genitora da requerente comunicando-lhe que a cobertura contratual se encerraria em 31.03.2017 (fl. 22).

E o fez legitimamente, com fulcro no disposto pelo artigo 30, § 1º da Lei n. 9.656/98, que estabelece que o demitido sem justa causa fará jus à manutenção da condição de beneficiário pelo período equivalente a um terço do seu tempo de permanência no plano de saúde, com período mínimo de seis meses e máximo de vinte e quatro meses (...)

Veja-se que a própria requerente reconhece não ser mais funcionária da empresa estipulante do plano, a Via Varejo S.A., e não há qualquer impugnação acerca do regular transcurso do prazo de cobertura contratual.

(...)

Ainda que moral ou eticamente sejam defensáveis alguns posicionamentos, com eles o direito, no mais das vezes, não se compadece. Na medida em que se despreza a autonomia da manifestação de vontade, cria-se a insegurança jurídica, desrespeita-se o ato jurídico perfeito e acabado (C.R., artigo 5º, inciso XXXVI). E nada, no estado de direito, é mais grave.

O Poder Judiciário não pode criar obrigações contratuais inexistentes. Pode e deve - coibir o abuso do direito. Não o uso regular, dentro dos princípios constitucionais. Isso só se defere à própria lei.

Nunca é demais ressaltar que a prestação ilimitada de assistência à saúde é dever do Estado, por expressa disposição constitucional (artigo 196, desse mesmo diploma), e não dos particulares, no exercício da livre atividade econômica.

Portanto, e se o Estado não cumpre - como deve e deveria - esse dever, certamente não é transferindo aos particulares esse ônus que as dificuldades serão superadas.

Anoto que, o acórdão da origem divergiu da orientação emanada desta Corte Superior, cuja orientação é no sentido de que, não obstante preenchidos os requisitos previsto para a rescisão pela operadora do contrato de plano de saúde, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física do beneficiário para se pôr fim à avença, como demonstra a leitura dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO DEMITIDO. ARTIGO 30 DA LEI 9.656/1998. MANUTENÇÃO ALÉM DO PRAZO. TRATAMENTO MÉDICO ONCOLÓGICO. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. ALTERNATIVA DE PORTABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão exigiria o revolvimento do acervo fático e probatório e desafia as teses firmadas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência reconhece que, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/98, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, com o cancelamento promovido no momento em que o segurado necessita da cobertura. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1392149/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer, fundada na rescisão unilateral do contrato de plano de saúde durante tratamento oncológico.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não

impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Não obstante o plano de saúde coletivo possa ser rescindido unilateralmente, mediante prévia notificação do usuário, é abusiva a rescisão do contrato durante o tratamento médico garantidor da sobrevivência. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

5. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1346053/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2019)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar que a recorrida mantenha a vigência do plano de saúde até a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física da recorrente. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença. "

Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os argumentos das contrarrazões do recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

É certo que a operadora de plano de saúde pode encerrar o contrato de assistência à saúde do trabalhador demitido sem justa causa após o esgotamento do prazo legal de permanência temporária no plano coletivo, em razão da extinção do direito assegurado pelo art. 30 da Lei nº 9.656/1998 (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1447220/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/8/2019).

No entanto, o caso dos autos não se amolda ao precedente citado, pois conforme demonstrei na decisão agravada, a atual a compreensão desta Corte Superior, é no sentido de que *"A jurisprudência reconhece que, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/98, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, com o cancelamento promovido no momento em que o segurado necessita da cobertura"* (AgInt no AREsp 1392149/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/6/2019)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...)

2. Não obstante o plano de saúde coletivo possa ser rescindido unilateralmente, mediante prévia notificação do usuário, esta Corte reconhece ser abusiva a rescisão do contrato durante o tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física, como no caso em apreço, no qual a segurada diagnosticada com câncer se encontra em tratamento oncológico.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1298878/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 31/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO. EXCEÇÃO. BOA-FÉ. SÚMULA 83/STJ. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). 2. Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 8/5/2017).

2. (...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1698571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 1º/8/2018)

Superior Tribunal de Justiça

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Indefiro, também, o pedido da parte contrária, de majoração da verba honorária, pois à luz do contido no artigo 85, § 11, do novo CPC, a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.824.569 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0193743-9

Número de Origem:
10038321920178260005

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M E A DOS S (MENOR)

REPR. POR : M L DE P S

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP200914

RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - SP272633

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - SP272633

REPR. POR : M L DE P S

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP200914

AGRAVADO : M E A DOS S (MENOR)

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020